Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 226/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18054/2012
PROTOCOLO	**:** 1265130
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADO	**:** ILSON MARQUES DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 271.597,56
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO – FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA – ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE– MULTA – RECOMENDAÇÃO

A formalização do contrato e de termo aditivo é declarada regular ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes, exceto à publicação intempestiva do extrato do termo na imprensa oficial, infração que sujeita o responsável à multa. A execução financeira desprovida de documentos comprobatórios, evidenciando divergência de valores dos estágios da despesa pública, sendo o valor empenhado maior que os valores liquidado e pago, deve ser declarada irregular, e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendar ao atual gestor do órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 18/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva ME, pela **regularidade** dos 1° e 2º Termos Aditivos, pela **irregularidade** da execução financeira, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2012, bem como em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 18/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, no valor inicial de R$ 271.597,56 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da Segunda Câmara AC02-G.ODJ-699/2016, proferido no processo TC/17572/2012.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, II e III, e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados, relativos à formalização do contrato e suas alterações, bem como à execução financeira, não estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nem com as normas regimentais desta Corte de Contas, conforme Análise ANA-DFE-4125/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-19572/2019, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Não obstante a equipe técnica da DFE e a Procuradoria de Contas apontem a ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, verifica-se que essa documentação se encontra acostada às fls. 864/940 e 1582/1589 do Processo TC/17572/2012 (autos de procedimento licitatório).

Os documentos relativos à contratação em exame foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa obrigatória dos documentos tenha sido realizada fora do prazo regimental, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, o que permite a adoção de recomendação ao atual responsável pelo órgão para maior observância dos prazos de remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Quanto ao 1º Termo Aditivo, foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como pactuado em consonância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93, entretanto, não foi observado o prazo disposto no art. 61, parágrafo único, desse mesmo dispositivo legal, sendo assinado no dia 6.2.2012 e publicado no dia 29.5.2012, desafiando, assim, a imposição de multa.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se ao aumento do trajeto percorrido na linha 27 (Pequi – Monte Alto – Matutino) de 74 km/dia para 87 km/dia, em virtude do aumento de alunos na região.

O 2º Termo Aditivo tem como objeto o aumento do trajeto percorrido na linha 28 (Pequi – Faz. Morada do Sol – Mat./Vesp.) de 183,1 km/dia para 190,7 km/dia, em razão da alteração do percurso com o aumento de alunos, e foi enviado tempestivamente a este Tribunal, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, bem como formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da DFE e o MPC apontaram irregularidades nos Termos Aditivos ns. 1 ao 3, por entenderem que existem 3 (três) termos. No entanto, em análise às fls. 29/36 destes autos, verifica-se que o objeto descrito tanto na justificativa (fl. 30) quanto no parecer jurídico (fl. 31) para a formalização do Termo Aditivo n. 2 é o mesmo constante do Termo Aditivo n. 3 (fl. 32), ou seja, “aumento do trajeto percorrido na linha 28 – Pequi – Faz. Morada do Sol – Mat./Vesp. – 183,1 Km/dia para 190,7 Km/dia, em virtude da alteração do percurso com entrada de alunos”, o que leva a conclusão de que houve mero erro de digitação ao constar Termo Aditivo n. 3/2012 ao invés de Termo Aditivo n. 2/2012 (fls. 32/33), irregularidade essa que não prejudica a legalidade desse procedimento.

No que se refere à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	271.597,56
Valor total empenhado	**R$**	222.389,44
Notas fiscais	**R$**	174.929,60
Ordens de pagamento	**R$**	174.929,60

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Dessa forma, observa-se que, mesmo após a efetivação de diligências junto ao

jurisdicionado, a documentação comprobatória da despesa realizada está incompleta, deixando de atender às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica do DFE e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 18/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 18/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 18/2012, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2012, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, conforme o disposto no art. 44, I, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fundamento nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm